



ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica								112.200
PROJETOS										
03 122	0581 11EQ	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União								112.200
03 122	0581 11EQ 5664	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF								112.200
			F	4	2	90	0	100		112.200
TOTAL - FISCAL										112.200
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										112.200

ESCOLA SUPERIOR**PORTARIA Nº 67, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ESMPU), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 80, incisos V e VI, da Portaria PGR/MPU n. 905 de 16 de dezembro de 2013 (Regimento Interno da ESMPU), e em cumprimento à Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Própria de Avaliação - CPA, com as atribuições de propor projetos, programas e ações que proporcionem a melhoria do processo avaliativo institucional, da sistematização e de prestação das informações das atividades finalísticas executadas pela ESMPU, aos órgãos competentes.

Art. 2º A CPA é composta por nove membros assim distribuídos:

I - um representante do planejamento estratégico de cada um dos quatro ramos do Ministério Público da União (MPU);

II - um membro discente;

III - um servidor discente;

IV - um Orientador Pedagógico de curso de especialização da ESMPU;

V - um representante da Divisão de Avaliação (DIAV) da ESMPU;

VI - um representante da sociedade civil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 465, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001048.2014.20.000/9.
REPRESENTADO: CONSENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME.
TEMA(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 72, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.064510/14-41, que tem como interessada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, no abandono de cargo e ausências injustificadas por parte de servidores comissionados SECTI.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA**

RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014

Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

Considerando que o parágrafo único art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;

Considerando que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;

Considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

Considerando que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

Considerando que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as resoluções que se fizerem necessária à perfeita execução do decreto;

Considerando o princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que o artigo 24 da Resolução nº 218, de 1973, estabelece as competências do técnico de grau médio circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Considerando a necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal, no sentido de revogar as disposições da Resolução nº 262, 1979, da Resolução nº 278, 1983 e da Resolução nº 218, 1973 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985, e

Considerando que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção 1 - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 773, DE 31 DE JULHO DE 2014

Processo CF - 2160/2013.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1411, realizada no período de 30 e 31 de julho de 2014, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária do Crea-BA, relativa ao exercício de 2014, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Rec. Correntes	35.366.863,59	Desp. Correntes	34.966.863,59
Rec. de Capital	2.000.941,76	Desp. de Capital	2.400.941,76
TOTAL	37.367.805,35	TOTAL	37.367.805,35

MARCO ANTONIO AMIGO
Presidente do Conselho -BA

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho